



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Recurso nº. : 142.394
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.139

IRRF - TERCEIRO - RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE - Comprovada a retenção pela fonte pagadora, que é terceiro na relação tributária, não pode ser obstada a correspondente compensação, isto porque, após a retenção, a responsabilidade não mais é do beneficiário.

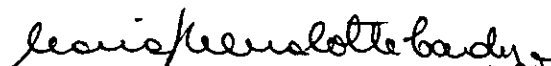
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - OMISSÃO - Omitido o rendimento e ausente contestação a respeito da matéria, correta é a exigência formulada pela autoridade fiscal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada pelo contribuinte nos termos do artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir o IRRF no valor de R\$ 6.185,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

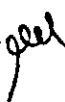

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

Recurso nº. : 142.394
Recorrente : FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO, inscrito no CPF sob nº. 059.108.204-78, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/09, relativo ao IRPF exercício 1998 - ano calendário 1997, decorrente de alterações efetuadas nos rendimentos tributáveis de sua declaração para R\$.30.017,66 e glosa do IRRF, apurando imposto suplementar de R\$.2.025,88, multa de ofício, juros de mora e multa por atraso na entrega da DIRPF, perfazendo um montante de R\$5.794,64, conforme demonstrativos de fls. 04/09.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, à fl. 01, alegando que o objeto da glosa de R\$.6.185,00 referente ao IRRF decorreu do recebimento de honorários perante à Prefeitura Municipal de Campina Grande, conforme Guia de Receita nº. 693/97, devidamente autenticada (fl. 02).

Em relação aos rendimentos omitidos por lapso, admite a procedência parcial do lançamento, requerendo que do imposto incidente sobre os referidos rendimentos seja descontado do imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Quanto à multa por atraso na entrega da DIRPF, o contribuinte não contestou a exigência, sequer se manifestando a respeito.

Às fl. 28, consta que a DRJ em Recife (PE) encaminhou ofício para que a DRF em Campina Grande (PB) intimasse a fonte pagadora (Prefeitura Municipal de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

Campina Grande), para apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF. A fonte pagadora não atendeu à intimação.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC Nº. 08.555, de 28 de junho de 2004, entendendo que, em relação a Guia de Recolhimento de fl. 02, emitida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, não foi feita a prova de que foi retido o valor de R\$.6.185,00, pleiteado na declaração de ajuste anual do contribuinte. Portanto, a glosa foi mantida por falta de comprovação da retenção mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetua o desconto. Quanto às demais matérias, a DRJ em Recife (PE) entendeu não haver litígio, pois o contribuinte: a) por lapso, omitiu rendimentos e b) não contestou a multa por atraso na entrega da declaração.

Devidamente cientificado dessa decisão em 30/07/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/08/2004, onde afirma que o documento emitido pela Prefeitura de Campina Grande é hábil à comprovação da retenção do IRRF. Alega, ainda, que a tentativa de a União cobrar o imposto retido pela Prefeitura é uma afronta à legislação tributária, pois a Constituição proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Como consequência, a retenção efetuada pela Prefeitura pertenceria à própria. Por fim, alega que a guia emitida pela Prefeitura comprova que o contribuinte lhe pagou R\$.6.185,00 referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre os honorários de R\$.26.000,00.

Às fl. 43 está juntada cópia da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento autenticada pela própria Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, existem três matérias a serem tratadas no presente processo. São elas:

- Glosa do IRRF deduzido na declaração, o que foi objeto do presente recurso.
- Alteração nos rendimentos tributáveis, que foi objeto da impugnação, com o argumento de que teria ocorrido um lapso por parte do contribuinte. Não houve impugnação em sede recursal.
- Multa por atraso na entrega da declaração, que não foi contestada nem na impugnação, nem nas razões de recurso.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, temos que o tema não foi abordado pela impugnação e nem pelo recurso voluntário e, em sendo assim, matéria incontroversa, deve ser mantida a exigência.

No que tange a alteração dos rendimentos tributáveis, da mesma forma, não há qualquer resistência no recurso voluntário, sendo irrelevante a mera alegação de lapso que, por si só, não é suficiente para afastar a exigência.

Isto posto, a não contestação expressa e/ou perceptível sobre as matérias (omissão de rendimentos/multa por atraso), e mais, consoante previsão do art. 17 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

Decreto nº. 70.235/1972, recomendam a manutenção das exigências.

No que diz respeito à questão do IRRFonte, a Delegacia da Receita Federal em Recife entendeu como não hábil o documento apresentado pelo contribuinte para comprovar a retenção efetuada pela Prefeitura de Campina Grande / PB, isto com os seguintes argumentos:

“Constata-se que o documento juntado aos autos pelo interessado, a Guia de Recolhimento, de fl. 02, emitida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, não faz prova que foi retido do contribuinte imposto de renda no valor R\$.6.185,00, pleiteado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Assim sendo, é de se manter a glosa do imposto de renda na fonte, efetuada pela autoridade fiscal, por falta de comprovação da retenção mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetuou o desconto.”

De outro lado, sustenta o recorrente que sofreu a retenção, que foi deduzida de seus honorários, e mais, que retido o imposto não lhe competiria fazer nenhuma outra comprovação, pois o recolhimento é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Diante do confronto de alegações, tenho que a razão, nesta parte, está com o recorrente, isto diante do documento de fls. 02 que revela a efetividade da retenção feita pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do qual consta, expressamente, a obrigação da Prefeitura de recolher aos cofres da União o valor retido de R\$.6.185,00, relativo aos honorários do recorrente e contemplados pela nota de empenho nº. 9016.

Não bastasse, além de constar no documento anteriormente referido a devida autenticação mecânica, é certo que, retido o tributo, a responsabilidade não mais pode ser atribuída ao beneficiário, exceção feita a sócio de empresa, que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000127/2003-48
Acórdão nº. : 104-21.139

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para admitir como compensável o IRRFonte no valor de R\$.6.185,00.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL